



④

# Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1987

Ilma. Sr<sup>a</sup>  
Prof<sup>a</sup> Carolina Bori  
DD. Presidente da SBPC

Prezada Senhora,

Enquanto membros do GT-Carajás Regional Rio, vimos solicitar que a SBPC venha, de público, manifestar sua estranheza em relação à extinção da Comissão Consultiva de Ciência e Tecnologia do Programa Grande Carajás (PGC), efetuada através do decreto nº 93.614, de 21/11/86 (cópia em anexo).

Só recentemente tomamos conhecimento dessa medida do poder executivo. A referida Comissão, no âmbito da SEPLAN, havia sido indicada - vale lembrar, através do ofício nº 818 Gab/86, encaminhado a V.S<sup>a</sup> em 21/10/86 - como canal de comunicação entre setores governamentais e a sociedade brasileira, o que viria a possibilitar um debate mais ampliado acerca do PGC.

A ausência de discussões aprofundadas reflete-se atualmente na implantação acelerada de projetos voltados para a extração, industrialização e exportação de recursos naturais não-renováveis. Esse ritmo implicará na rápida devastação da região e na desorganização social das populações locais - indígenas e camponesas - diretamente afetadas.

Permanece a necessidade de elaboração de um Plano Diretor para o desenvolvimento regional na chamada "área-programa" de Carajás. Tomamos conhecimento da existência de um esforço recente por parte da Cia.Vale do Rio Doce e SEPLAN no sentido de definir um "Plano Diretor do Corredor da Estrada de Ferro Carajás". Entendemos que tal estudo atende apenas a interesses empresariais (legítimos, em princípio). No entanto, deveriam estar referenciados dentro de um quadro mais amplo dos interesses da sociedade brasileira, questão que, reiteradamente, vimos apontando.



CT102102



Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

Solicitamos assim que a SBPC se posicione publicamente a favor da elaboração de um Plano Diretor que tenha, efetivamente, legitimidade para sua implementação.

Colocamo-nos à disposição de V.S<sup>a</sup> para eventuais informações que se façam necessárias. Certos de poder contar com a atenção de V.S<sup>a</sup>, subscrevemo-nos,

Cordialmente,

  
Iara Ferraz

P/GT-Carajás Regional Rio

C/C - Prof. Crodowaldo Pavan  
Presidente do CNPq  
(Coordenador da extinta Comissão  
Consultiva de Ciência e Tecnolo  
gia do PGC)

100, mencionados neste artigo, quando o disposto nos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 70. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1986; 1650 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY  
Jorge Bornhausen  
Aluizio Alves

DECRETO Nº 93.614, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Extingue os órgãos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I, III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, no âmbito dos Ministérios em que se integram ou a que se vinculam, os seguintes órgãos:

I - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

a) Comissão Central de Coordenação para Erradicação da Peste Suína Africana;

b) Comissão Técnica para Racionalização do Sistema de Administração dos Incentivos Fiscais - IDOF;

II - MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Comissão Executiva do Sal e respectivo Junta Consultiva;

III - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Grupo Executivo de Racionalização do Uso de Combustíveis - GERUC;

IV - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/PR

a) Comissão SEPLAN/ENERGIA - CSE;

b) Comissão Consultiva de Ciência e Tecnologia (Programa Grande Corajós);

c) Comissão de Avaliação das Remunerações Indiretas da Administração Pública;

d) Comissão de Avaliação dos Salários do Pessoal de Empresas Estatais em serviço no Exterior.

Art. 2º. A extinção dos órgãos referidos no artigo anterior implica a cessação da investidura, mesmo a termo, de quantos neles exerçam funções.

§ 1º. As Secretarias Gerais dos Ministérios referidos no artigo 1º promoverão, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação deste decreto, a devolução, aos órgãos ou entidades de origem, dos servidores requisitados, bem assim a dispensa dos empregados e a redistribuição dos respectivos arquivos, material permanente e de consumo, máquinas, equipamentos e instalações.

§ 2º. Promover-se-á a imediata quitação dos direitos titularizados pelos empregados dos órgãos referidos no artigo 1º, cujos contratos individuais de trabalho são rescindidos.

Art. 3º. Os titulares dos Ministérios referidos neste decreto expedirão as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1986; 1650 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY  
Iris Rezende Machado  
Joné Hugo Castelo Branco  
Auréliano Chaves  
João Sayad

DECRETO Nº 93.615, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

cria o PROGRAMA DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DAS REGIÕES NOROCCIDENTAL E NORDESTE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. É criado, sob a supervisão do Ministério do Interior, o PROGRAMA DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DAS REGIÕES NOROCCIDENTAL E NORDESTE.

Art. 2º. O Ministério do Interior, com a participação da Superintendência do Desenvolvimento do Amazônia (SUDAM), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), do Banco da Amazônia S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação deste Decreto, proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Programa, a ser submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 3º. O Programa será operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., nas respectivas áreas de atuação, de acordo com as diretrizes e prioridades aprovadas na forma do artigo 2º.

Art. 4º. O Programa terá a duração de 5 (cinco) anos e contará com as seguintes fontes de recursos:

I - Programa de Integração Nacional (PIN) e Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERNA), de que tratam os Decretos-leis nºs 1.493, de 7 de dezembro de 1976, e 1.644, de 11 de dezembro de 1978, e respectivas alterações;

II - empréstimos internos e externos;

III - dotações orçamentárias;

IV - retornos e rendimentos das aplicações feitas no âmbito do Programa;

V - outras fontes previstas em lei.

Parágrafo único. No exercício de 1987, o Programa contará com dotação de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzados), oriunda de recursos dos Programas referidos no item I deste artigo.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de novembro de 1986; 1650 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY  
Ronaldo Costa Couto

DECRETO Nº 93.616, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre a extinção de escritórios de representação de órgãos ou entidades da Administração Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os escritórios de representação, ou departamentos similares, nos quais não se desenvolvam, de forma necessária, as atividades-fim dos órgãos e entidades da Administração Federal.